



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
BACHARELADO EM DIREITO

LUIZ FILIPE AGUIAR LEITE

**A SOCIEDADE UNIPESSOAL: AS MUDANÇAS E OS IMPACTOS QUE A NOVA
LEI 14.195/21 TROUXE PARA O DIREITO EMPRESARIAL**

ICÓ-CE

2023

LUIZ FILIPE AGUIAR LEITE

**A SOCIEDADE UNIPESSOAL: AS MUDANÇAS E OS IMPACTOS QUE A NOVA
LEI 14.195/21 TROUXE PARA O DIREITO EMPRESARIAL**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Williã Taunay de Sousa

ICÓ – CE

2023

LUIZ FILIPE AGUIAR LEITE

**A SOCIEDADE UNIPESSOAL: AS MUDANÇAS E OS IMPACTOS QUE A NOVA
LEI 14.195/21 TROUXE PARA O DIREITO EMPRESARIAL**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Williã Taunay de Sousa
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientador

Prof. José Antonio de Albuquerque Filho
Centro Universitário Vale do Salgado
Examinador

Prof. Joseph Ragner Anacleto Fernandes
Dantas Centro Universitário Vale do
Salgado Examinadora

RESUMO

O presente trabalho, tem por objetivo geral entender as mudanças que a lei 14.195/21 trouxe para o direito brasileiro que extinguiu a modalidade EIRELI do ordenamento jurídico brasileiro e a transformou em Sociedade Limitada Unipessoal, causando grandes mudanças e impactos no ramo de empresa no Brasil. Dessa forma, buscou-se de modo específico interpretar os impactos que essa nova lei trouxe que fez todas essas mudanças ocorrerem; explicar o conceito da Sociedade Limitada Unipessoal e identificar suas vantagens e desvantagens. Com base nessas informações transmitidas, o trabalho tem a seguinte problemática: Como se aplica essa nova lei nos setores empresariais e quais os impactos promovidos no setor empresarial, vantagens e desvantagens da entrada em vigor da lei 14.195/2021 que decretou o fim da EIRELI? Esta pesquisa tem como base a metodologia explicativa, buscando informações sobre o tema em sites bibliográficos e artigos científicos, tendo apenas análises de documentos virtuais. Constatou-se que esse modelo de empresa é de várias formas, mais benéficos para o empreendedor e que por isso a EIRELI foi caindo em desuso até ser extinta.

Palavras-chave: Extinção da EIRELI. Sociedade Limitada Unipessoal.

ABSTRACT

The present work has the general objective of understanding the changes that Law 14.195/21 brought to Brazilian law, which extinguished the EIRELI modality of the Brazilian legal system and transformed it into a Unipersonal Limited Company, causing great changes and impacts in the business sector in Brazil. . In this way, we specifically sought to interpret the impacts that this new law brought that made all these changes occur; explain the concept of the Sole Proprietorship and identify their advantages and disadvantages. Based on this transmitted information, the work has the following problem: How is this new law applied in the business sectors and what are the impacts promoted in the business sector, advantages and disadvantages of the entry into force of law 14.195/2021 that decreed the end of EIRELI?

This research is based on the explanatory methodology, seeking information on the subject in bibliographic sites and scientific articles, with only analysis of virtual documents. It was found that this business model is, in many ways, more beneficial for the entrepreneur and that is why EIRELI was falling into disuse until it was extinct.

Keywords: Extinction of EIRELI. Sole Proprietorship Limited Liability Company.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CPF	Cadastro de Pessoa Física
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP	Empresa de Pequeno Porte
LTDA	Limitada
ME	Micro Empresa
MEL	Micro Empreendedor Individual
MP	Medida Provisória
S/A	Sociedade Anônima
SLU	Sociedade Limitada Unipessoal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 AS EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NO DIREITO BRASILEIRO E SUA EXTINÇÃO	10
2.1 A extinção das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada	12
3 O CONCEITO DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL	13
3.1 Como abrir uma SLU?	15
3.2 Cuidados ao instituir uma Sociedade Limitada Unipessoal	16
4 AS VANTAGENS E AS CARACTERÍSTICAS QUE A SLU TRAZ PARA O EMPRESÁRIO	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

Entende-se que, recentemente, houve uma alteração da legislação no setor empresarial que trouxe algumas alterações na área empresarial. Antes de falar sobre tal mudança, é necessário abordar os diversos tipos de empresas no Brasil e como as mesmas são organizadas. Dentre estes tipos de empresas, destacam-se o empresário individual e a sociedade empresária, empresas de pequeno porte, microempresa, sociedade anônima e limitada.

As empresas de pequeno porte, que também se chamam pequenas empresa, são consideradas negócios desde que tenham até 99 funcionários nas indústrias, setores de comércio e serviço, podendo contratar entre 10 e 49 pessoas por empresa, ao ponto de atingir um faturamento de 4,8 milhões. Já as microempresas, são aquelas em que o microempresário fatura até R\$360 mil reais anualmente, sendo unificados os patrimônios empresariais e pessoais (REIS, 2019).

As Sociedades com maior abrangência no direito brasileiro é a Sociedade Anônima (S/A), que é um tipo de empresa formada por sete sócios, com capital separado por ações, sendo estes chamados de acionistas, a qual possui fins lucrativos e responsabilidade limitada, as Empresas de Responsabilidade Limitada (LTDA) que são aquelas em que os sócios possuem cada um, uma cota no capital social da empresa, este modelo de empresa protege o patrimônio social de cada sócio no caso de falência e as Sociedades Unipessoais (SLU), que teve maior importância nos últimos anos (CAMARGO,2017).

Estas chamadas de Sociedades Unipessoais foram mais reconhecidas e mais utilizadas com a nova lei Nº14.195/21 que extinguiu taxativamente a EIRELI do país. Porém, antes de falar das SLU's, é necessário que se aborde um pouco das EIRELI's.

As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, regulada pela lei Nº 12.411, eram classificadas como o tipo de empresa que era constituída por pessoa titular de todo capital social, sem limites de faturamento e no caso de dívidas, atinge apenas o capital da empresa e não o dos sócios, dentre outros.

Ocorre que, no ano de 2021, logo após a Medida Provisória Nº 881/2019, a MP da Liberdade Econômica, e após a sanção da lei 14.195/21, todas as EIRELI's foram extintas expressamente, abrindo espaço para as Sociedades Unipessoais, dando maior importância a esse tipo societário no direito brasileiro.

A Sociedade Limitada Unipessoal, é o tipo de sociedade que, ao optar na constituição de uma empresa, escolhe-se uma em que não há necessidade de sócio, sem exigir capital social

elevado na sua constituição e o patrimônio pessoal do empresário, ficando livre de dívidas da empresa, já que só é afetado o patrimônio da mesma (TORRES, 2022).

O novo regulamento jurídico que substituiu a EIRELI pela SLU, veio para beneficiar os empreendedores que têm o interesse de abrir uma empresa, já que nos outros modelos havia muita burocracia para constituir uma sociedade, sendo assim, suas características, podem ser suas vantagens simultaneamente, por serem mais benéficas ao empreendedor.

Suas vantagens seriam a não necessidade de sócio para constituir a empresa, não necessita capital social mínimo, etc. Ao falar de desvantagens não há muito o que tratar, já que esse modelo veio para beneficiar o empreendedor, mas pode haver uma que quase não ocorre, que seria a dificuldade em conseguir um financiamento, já que a falta de sócios e um capital baixo, podem haver consequências com banco ou no seu financiamento (O QUE É..., 2021).

Diante do que foi disposto acima, sobre essa novidade desse âmbito do direito, suscita-se a seguinte problemática: Como se aplica essa nova lei nos setores empresariais e quais os impactos promovidos no setor empresarial, vantagens e desvantagens da entrada em vigor da lei 14.195/2021 que decretou o fim da EIRELI?

Esse trabalho tem uma grande importância científica, pois se trata de um assunto muito recente e não há muitos estudos abordando tal assunto, sendo assim, é necessário que o acadêmico adquira conhecimento sobre este assunto, já que se trata de uma novidade trazida pela legislação brasileira e é fundamental seu conhecimento para que se possa ser aplicada de forma ideal e concreta no direito empresarial por futuros profissionais da área.

Esta lei veio para beneficiar o empreendedor em suas organizações e toda sociedade, dessa forma os modelos de sociedades têm a chance de serem mais fáceis de poder exercer todas as suas atividades garantindo ao empresário uma forma mais benéfica de instituir sua empresa, facilitando os negócios para toda empresa e para a população.

Com a pretensão de que se adquiram novos conhecimentos sobre essa novidade jurídica, o presente trabalho tem como objetivo geral explicar um pouco mais sobre a novidade que é a lei de Sociedade Unipessoal (14.195/21), no qual tomou espaço da EIRELI, busca, também, entender as mudanças trazidas por essa lei que extinguiu as mesmas tornando-as SLU's e devido sua importância, se faz necessário um estudo aprofundado sobre o tema.

Seguindo esse mesmo raciocínio, como objetivos específicos, busca-se explicar como funcionava as EIRELI's, interpretar os impactos dessa nova lei para o direito brasileiro, especificar o conceito das SLU's, identificar nas normas as vantagens e desvantagens a respeito dessa nova lei.

Esta é uma pesquisa básica dirigida, pois, de acordo com Naína Tumelero, a proposta desse tipo de pesquisa tem o objetivo de adquirir conhecimentos para se compreender novos fenômenos de um sistema inovador (TUMELERO, 2019).

Para os objetivos, esta pesquisa será o método explicativo, no qual servirá como base o estudo por artigos científicos, sites e doutrinas para compreensão do tema, se tratando de uma atualização no ordenamento jurídico. De acordo com Juliana Diana, busca-se explicar algo novo para que se entenda causas e efeitos sobre esse fenômeno (DIANA, 2017).

Abordagem deste projeto de pesquisa será qualitativa, pois a mesma procura entender a complexidade e detalhes de informações adquiridas, busca-se descrever e medir um tema usando impressões e pontos de vista (DIFERENÇAS, 2018).

Trata-se de método dedutivo, pois esta, se cumpre em realizar uma análise informacional para alcançar uma solução e encontrar um resultado (DEFINIÇÃO, 2019).

Esta pesquisa terá como base de dados a análise de documentos, através de sites, doutrinas, revistas, artigos científicos e documentos legais como leis e decretos que abordam sobre o tema específico deste trabalho de conclusão de curso.

2 AS EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NO DIREITO BRASILEIRO E SUA EXTINÇÃO

Antes de abordar sobre o assunto da extinção da EIRELI, se faz necessário compreender primeiro o conceito e qual sua função.

Quando o art.966 do Código Civil mostra o conceito de empresário, é abordado tanto o que se chama de empresário individual e sociedade empresária, onde esse é considerado uma pessoa jurídica consituída por sócios com a destinação de explorar atividade econômica organizada com separação de patrimônio dos sócios ao da empresa e aquele é uma pessoa física que explora atividade econômica, não gozando de separação do patrimônio, podendo responder uma dívida com seu patrimônio pessoal (RAMOS, 2016).

É importante destacar que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não pode ser constituída por pessoa jurídica, pois sua administração não pode ser dada aum que já é titular de empresa, devendo ser dada apenas a pessoa física, assim como diz o Enunciado 468 da Jornada de Direito Civil, art.980 – A (NEGRÃO, 2014).

No tocante à responsabilização dos sócios das obrigações da empresa seria limitada, ou seja, se os bens da empresa forem insuficientes para cumprir alguma dívida, os credores poderão atingir patrimônio dos sócios ate um certo montante. Esse limite de patrimônio das sociedades é o total de capital social inscrito na criação da empresa, ou seja, é o montante em dinheiro que os sócios se comprometem investir para a criação da sociedade (COELHO, 2011).

Ao abordar a responsabilidade limitada dos sócios, Ricardo Negrão diz:

“Nas sociedades em que a responsabilidade do sócio é limitada, cumprida a obrigação de integralização do capital assumida no contrato, pelo sócio (individualmente - como ocorre na sociedade anonima) ou por todos os sócios (como ocorre na sociedade limitada), os contratantes, ordinariamente, não mais respondem por dívidas sociais” (NEGRÃO, 2014, p.38).

Fábio Ulhoa Coelho ainda dá exemplo de como seria essa divisão feita pelos sócios em uma empresa com mais de um desses, afirma:

“[...] ao firmarem o contrato social, os sócios podem estipular que o capital social será de \$ 100. dividido em 100 quotas no valor de \$ 1 cada. Se Antonio subscreve 70 quotas e Benedito, 30, eles se comprometeram a entregar respectivamente \$ 70 e \$ 30 para a formação da sociedade” (COELHO, 2011, p.183).

As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que foram criadas e regulamentadas por um determinado tempo pela lei 12.441/11, recebem essa categoria por serem empresas que, na abertura destas, faz-se necessário que haja uma quantidade de capital social cujo valor seria de 100 salários mínimos e que no caso da empresa tiver com dívidas, irá atingir somente o capital da empresa, deixando o capital pessoal do empresário livre de ser afetado com esta prestação (CAMARGO, 2017).

De acordo com José Tadeu Neves Xavier sobre o conceito da EIRELI, afirma que:

A empresa individual de responsabilidade limitada pode ser descrita como a pessoa jurídica de direito privado instituída por uma única pessoa natural, com capital em valor equivalente ao de pelo menos 100 salários mínimos, totalmente integralizado, e com responsabilidade limitada a este capital (XAVIER, 2013).

Antes da criação da EIRELI, se o empresário optasse por uma sociedade sem sócio, este deveria se tornar Microempreendedor Individual ou Empresário Individual, porém seu capital pessoal seria atingido no caso de alguma obrigação a ser cumprida. Este também, teria a opção de abrir uma Sociedade Limitada, porém era obrigatório a existência de um sócio (BRANT, 2022).

Com isso, para o benefício do empreendedor, foi criada a EIRELI, para se extinguir essa divergência e o indivíduo que for abrir uma empresa, ser beneficiado com essa modalidade, não havendo a necessidade de se constituir sócio e que as dívidas não atinjam o patrimônio do empresário. Em muitos casos também o empresário criava uma Sociedade Limitada sendo constituída com o que se chamava de “sócio fantasma”, sendo assim, a EIRELI extinguiu essa figura (CAMARGO, 2017).

Em relação às características dessa modalidade, Ana Paula Lemos Baptista Marques, cita algumas delas:

A característica principal da empresa individual de responsabilidade limitada

é a limitação da responsabilidade do titular do capital. Constitui inovação no ordenamento jurídico brasileiro na medida em que a limitação da responsabilidade pelas obrigações decorrentes de uma atividade econômica só era concebida para sócio de pessoa jurídica. Outra característica marcante é o surgimento de personagem distinta do empresário e da sociedade empresária, interpondo-se entre o que pretende dedicar-se ao comércio com risco pessoal calculado e a clientela, como escopo de limitar sua responsabilidade ao patrimônio designado à atividade econômica exercida. Há a característica da exigência de um capital mínimo, não tendo relevância o ramo de negócio que a empresa se dedique e a forma do ato de sua constituição. Deve ser criada com uma dotação patrimonial de valor igual ou maior que 100 vezes o maior salário mínimo do país (MARQUES, 2016, p. 4).

No tocante a essa exigência de integrar 100 salários mínimos para a constituição de uma empresa, no decorrer do tempo isso foi se tornando cada vez mais prejudicial à pessoa que queria realizar essa abertura, para muitos no caso, esse requisito se tornou um problema, já que nem todo empreendedor, terá todo esse patrimônio para investir como capital social tão alto (BRANT, 2022).

Vale ressaltar que no Brasil não há lei especificando que deva exigir-se capital social mínimo para a constituição de sociedade, sendo assim foi ajuizado perante o STF, a ADI 4.637, onde alega que não se pode utilizar do salário mínimo para indexar um capital social mínimo para se constituir a empresa, ferindo o que diz o Art. 7º no inciso IV da CRFB, alegando também a violação do princípio da livre iniciativa. Porém o Ministério Público Federal emitiu parecer, editando o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Comercial alegando que o capital da EIRELI não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo, sendo subscrito de forma integral efetiva. (RAMOS, 2016).

2.1 A extinção das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada

Vendo todo esse conflito ocorrendo, o legislador decidiu em criar uma medida provisória que ficou conhecida como a MP 881/2019, conhecida como Medida Provisória da Liberdade Econômica que mais tarde se transformou em lei, a Lei 13.874/2019. Com essa referida legislação seu objetivo era criar uma forma de abrir uma empresa sem uma burocratização elevada assim como era na EIRELI, onde era necessário um capital de 100 salários mínimos, sem sócios e sem ter patrimônio pessoal atingido, assim como já foi especificado, oferecendo uma ajuda na economia e no desenvolvimento desta (TORRES, 2022).

A MP 881/19, que trouxe o que pode ser chamado de “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, com intuito de extinguir a ideia de que o Brasil depende de autorização do Estado para a realização de suas atividades econômicas, mudando algumas regras trabalhistas, tributaristas, cíveis e societárias do atual ordenamento jurídico. (DE OLIVEIRA, 2019)

Com a mudança da Medida Provisória na referida lei 13.874/19, sendo sancionada pelo Presidente da República na época, houve uma atualização no Código Civil, onde acrescentou o §1 e o §2 do Art.1.052 no qual é afirmado:

“§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, noque couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (BRASIL, s/p, 2019).”

Visto isso, a Lei de Liberdade Econômica, veio com a modalidade da constituição de empresa a chamada Sociedade Limitada Unipessoal, a SLU, que trouxe vários benefícios para que se possa integrar esse tipo de empresa, no caso seria: a não obrigação de haver sócio, assim como na anterior; não atinge o patrimônio pessoal do empresário; não há necessidade na integração de capital social, o que a fez ser mais benéfica que a outra modalidade.

Por começar a entrar em desuso, e sendo evidente que a EIRELI era um meio dificultoso de constituir empresa por conta do elevado capital social, foi extinta pela Lei 14.195/21, dando espaço apenas para a SLU. Por ser um modelo altamente benéfico para o gestor, não havia sentido algum esse escolher pela EIRELI para constituir sua empresa, deixando de ser o modelo viável para tal ato, sendo assim todos que optarem pela criação de uma empresa cujo esse momento não tenha necessidade de sócio, todos passam a ingressar com o modelo de Sociedade Limitada Unipessoal.

Em relação as empresas que já foram, anteriormente da lei da SLU, constituídas como EIRELI, estas de forma automática se tornarão Sociedades Unipessoais, seguindo o que diz o Art.41 da Lei 14.195/21, contendo apenas algumas mudanças básicas que devem ser feitas nessas empresas como por exemplo o nome destas, deve ser acrescentado a sigla “LTDA”, pois se trata de uma Sociedade Limitada. Também haverá mudança em seu cadastro, como é especificado por Guilherme Brant que como exemplo da conta bancaria como Pessoa Jurídica ainda com sigla da EIRELI, basta alterar sua ficha de cadastro na Receita Federal. (BRANT, 2022).

Contudo, é possível afirmar que o legislador ao criar a Lei da Liberdade Econômica, veio em prol de criar mais benefícios e vantagens para qualquer pessoa que tenha interesse em montar seu próprio negócio jurídico sem muita burocracia, dando esse mérito para pessoas consideradas com maior vulnerabilidade.

3 A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Para compreender o conceito de Sociedade Limitada Unipessoal, se faz necessário o estudo de como ela foi criada, como é de conhecimento, a SLU já existia antes da lei 14.195/21, sendocriada em 2019 pela lei 13.874/19, Lei de Liberdade Econômica, porém não muito utilizada.

Ocorre que, muitas pessoas que queriam abrir seu ramo de negócio jurídico necessitavam de abrir uma empresa que não houvesse sócio e que não precisasse de uma quantidade tão alta de capital social para abrir sua empresa. Com isso a lei 14.195/21 veio para beneficiar o empresário e no reconhecimento no tocante à Sociedade Limitada Unipessoal, extinguindo assim a EIRELI, pois não havia sentido o indivíduo querer abrir seus negócios num modelo que não é tão benéfico para ele (GULARTE, 2022).

É possível afirmar que no caso do Empresário Individual de Responsabilidade Limitada não ser pessoa jurídica e sim, pessoa física, não possuem o direito da separação do patrimônio pessoal do social, assumindo o risco de constituir sua empresa com o próprio patrimônio podendo esse, ser afetado por dívidas. No caso da SLU, agora sim se trata de uma pessoa jurídica, sendo uma sociedade constituída por apenas um sócio e o patrimônio da sociedade será separado do sócio (RAMOS, 2016).

Nesta referida lei, o que de fato gerou a extinção da EIRELI, foi no seu Art.41 estando este, no capítulo IX que trata da desburocratização empresarial e dos atos processuais e da prescrição intercorrente, afirmando “as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em Sociedades Limitadas Unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo” (BRASIL, 2021).

De acordo com Fabiana Duarte Ferreira, essa modalidade de sociedade seria conceituada como: “Uma solução para os empresários individuais na medida em que hoje eles não se encontram em igualdade de condições frente àqueles que exercem empresa por meio de estruturas coletivas” (FERREIRA, 2010).

Com esse entendimento, é notório a compreensão de que esse modelo veio como um socorro para quem quer constituir uma empresa nesse ramo, mas que não possui capital suficiente para abertura da mesma.

De acordo com as palavras de André Luiz Santa Cruz Ramos sobre a importância da SLU, afirma:

“A possibilidade de os empreendedores constituírem sociedade - separando seu patrimônio pessoal do patrimônio social e limitando sua responsabilidade ao capital investido - para a exploração de atividade empresarial tem fundamental importância para o desenvolvimento das atividades econômicas, na medida em que funciona como um importante redutor do risco empresarial que acaba estimulando o empreendedorismo, o que, numa sociedade capitalista em que o exercício de atividade econômica é franqueado à iniciativa privada, é algo de extrema valia” (RAMOS, p. 286,2016).

Em suma, considera-se Sociedade Limitada Unipessoal é uma natureza jurídica para se constituir empresa na qual não há necessidade de sócio, onde o empreendedor que firmou a empresa é o único sócio. Este sócio também terá seu patrimônio pessoal livre das dívidas da empresa e não se paga uma quantia tão elevada como capital social, assim como na EIRELI (TORRES, 2022).

Tendo como objetivo principal o estímulo do empreendedorismo e o desenvolvimento econômico no país, a Sociedade Limitada Unipessoal criada pela MP da Liberdade Econômica, extinguiu de vez a necessidade de uma empresa ser administrada por vários sócios, pois a EIRELI encerrou a ideia daquele “sócio fantasma” ou das chamadas “sociedades limitadas fictícias ou de fachada”, que na prática, era feito da seguinte forma: um sócio constitui 99% do capital social mínimo e o restante ele chamava uma pessoa de sua confiança para assim o integrar. Com a SLU, além de ainda oferecer esse benefício que a EIRELI assim oferecia, também não há necessidade de capital social mínimo para se dar entrada nessa nova modalidade (DE OLIVEIRA, 2019).

3.1 Como abrir uma SLU?

Para que o empresário possa abrir sua própria Sociedade Unipessoal, segue os mesmos requisitos que as demais empresas:

Defina o seu modelo de negócios e o nome da sua empresa; Escolha o formato do seu negócio, ou seja, MEI, ME, EPP, Médio ou Grande porte; Escolher seu CNAE; Escolha o regime tributário que podem ser Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real; Elabore o Contrato Social; Separe os documentos que devem ser apresentados na Junta Comercial; Obtenha de alvará de localização e funcionamento, dependendo do segmento; Realize a Inscrição Estadual (TORRES, 2022).

Não há na SLU um capital mínimo para instituir a empresa tão alto como da EIRELI, mas é fundamental que tenha um certo custo para introduzir esta, vai depender muito da sua categoria, porém no mínimo com R\$640,00 reais, é permitido abrir uma SLU, seria bem interessante também do apoio de um contador para isso (TORRES, 2022).

3.2 Cuidados ao instituir uma Sociedade Limitada Unipessoal.

Por mais que a SLU veio para beneficiar o empresário, não seria interessante se esquecer de que mesmo assim, se deve ter alguns cuidados ao abrir esta modalidade de sociedade. Um deles seria o caso de se precaver com a possibilidade de haver o ingresso de um sócio ou a remoção do mesmo, já que a SLU não obriga de fato a empresa ter apenas um sócio. Isso seria um cuidado que deveria ser tomado, pois pode haver alguns casos de má-fé do possível futuro sócio.

Um exemplo de um caso hipotético seria se o sócio novo ferisse a violação de algum segredo da empresa ou qualquer outro ato que o leve a ser excluído da sociedade de maneira legal, deve haver no contrato social já previsto uma cláusula que permita cortar o vínculo com

esse sócio para que se evite esperar uma decisão no judicial.

Da mesma forma se esse socio optar pela sua retirada da empresa, deve haver no contrato social alguns parâmetros para a justa retirada desse socio sem violação de nenhum de seus direitos (CRUZ, 2020).

Nesse sentido, outro cuidado que deve ser tomado seria a realização de acordos judiciais ainda no contrato social, com objetivo de suavizar alguma possível crise econômica na empresa, como por exemplo, criar classes para futuros investidores, no caso se necessário estes. Também é importante destacar a possibilidade de haver uma grande penhora de bens no caso de possível sentença desfavorável à empresa em um eventual processo, devendo a empresa sempre acompanhar o andamento do processo para que, se possível em momento oportuno, conseguir propor acordo com a parte rival que possa ajudar nas despesas da sociedade.

Para que ainda se possa ter ainda mais segurança nesse aspecto financeiro, é importante se ter um bom apoio jurídico que além de oferecer uma ajuda nesse quesito financeiro, poderia propor alguma alteração no caso de falhas no modo da produtividade ou na atividade do produto da empresa, ou amenizar discordâncias da relação de emprego da mesma. (CRUZ, 2020).

Seria interessante também ao empresário, saber diferenciar Sócio de Administrador, pois na pratica, os dois ramos muitas vezes são confundidos. O Administrador seria aquele que cuida das despesas da empresa e com seu lucro, já o Sócio, é aquele que investe seu patrimônio próprio nos negócios da empresa. Porém há a possibilidade do Sócio optar por não nomear um Administrador. Neste caso, pode acontecer uma situação bem peculiar, como por exemplo, se caso o único Sócio e também Administrador da empresa ficar impossibilitado de exercer suas funções por conta de acidente ou alguma doença, seus negócios podem ser prejudicados, porém ele pode nomear um terceiro como Administrador temporário, mas o aconselhável seria nomear um próprio Administrador (CRUZ, 2020).

Em suma, conhecendo o conceito, funções e características nas Sociedades Limitadas Unipessoais, é possível afirmar que essa de fato se mostra mais benéfica ao empreendedor, contudo, isso não significa que ela é totalmente segura, sendo assim deve ser realizado tal procedimento com bastante cuidado para que não haja nenhum defeito na constituição da empresa.

4 AS VANTAGENS E AS CARACTERÍSTICAS QUE A SLU TRAZ PARA O EMPRESÁRIO

É considerado que, diante da SLU, é marcado que as vantagens desse ramo, são suas próprias características, pois estas, são as que possuem a melhor forma para qualificação de empresa para o gestor desta.

Como já foi dito, suas vantagens estão na não obrigação de haver sócio; patrimônio pessoal imune de dívidas; baixo custo inicial; sem limites de empresa por CPF.

Uma outra vantagem bem chamativa, é que a pessoa que for abrir uma empresa nesse ramo, poderá abrir mais outras, o que não ocorre em outra natureza jurídica, então no caso do gestor for apto a exercer função sobre outras profissões e ter vontade de abrir empresa nelas, poderá assim o fazer (TORRES, 2022).

Além de possuir muitas vantagens acima da EIRELI, citadas acima, essa modalidade de socio único também possui algumas dessas em relação ao Micro Empreendedor Individual, como por exemplo, limitação para contratação de empregado; ausência de limitação de faturamento, ausência de limitação de atividades, opção pelo Simples Nacional; veda a abertura de mais de um estabelecimento e a participação em outra empresa, tanto como sócio, administrador ou titular (OLIVEIRA, 2019).

Tendo essas vantagens, a principal delas da Sociedade Limitada Unipessoal em cima da MEI, seria que aquela oferece melhor proteção ao patrimônio pessoal do sócio no momento de seu registro, sendo necessária a desconsideração da personalidade jurídica para que isso ocorra, já esta, não oferece essa proteção, podendo o sócio responder uma dívida com seu patrimônio pessoal (OLIVEIRA, 2019).

Nesse caso, teria desvantagens na SLU? Esta modalidade apresenta poucas desvantagens, já que veio no intuito para o benefício da empresa. Entretanto, pode existir desvantagens como por exemplo na realização de empréstimo ou financiamento, como a empresa possui apenas um sócio e se tiver pouco capital social, pode se tornar um obstáculo para o empreendedor na hora de conseguir capital, vai depender muito do banco no qual apoia a empresa.

Concluí-se que a nova lei do direito empresarial conseguiu fazer com que aqueles que são mais hipossuficiente, ou até mesmo para os grandes empresários que já atuam no ramo, desfrutassem de grandes vantagens para com suas empresas, sendo que quase impossível identificar desvantagens nessa nova lei, garantindo o melhor o empreendedor, sendo possível afirmar também que essa modalidade diminuiria mais o desemprego do país, pois seria mais fácil de abrir uma empresa e esse sócio contratar mais funcionários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Medida Provisória da Liberdade Econômica que trouxe essa novidade no direito empresarial, é considerada como um grande marco importante de inovações em benefício de quem quer seguir no ramo do empreendedorismo, pois oferece vários tipos de “atalhos” para quem busca constituir uma empresa, transformando todas as EIRELI's em Sociedades Limitadas Unipessoais.

Contudo, foi feito nesta pesquisa uma busca para compreender de como se deu essa mudança ocorrida na legislação empresarial e o motivo de tal mudança na referida lei que extinguiu expressamente a modalidade do Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, substituindo-o automaticamente para o tipo que é conhecido pelo nome de Sociedade Limitada Unipessoal (Lei 14.195/2021), através do seu Art.41.

O objetivo geral deste estudo científico foi explicar para melhor compreensão de como se deu essa mudança ocorrida na legislação para que se possa adquirir melhores conhecimentos acerca do assunto para quem deseja abrir um negócio jurídico e poder desfrutar desse benefício que a lei empresarial ofereceu para quem quer abrir seus negócios e principalmente, dando mais chance para assim realizar este feito às classes dos hipossuficientes.

Nos objetivos específicos, de forma resumida, foi explicado com mais detalhes esta mudança ocorrida, o conceito da modalidade usada atualmente, como se abre uma empresa deste tipo, os cuidados que devem ser tomados, suas vantagens e desvantagens, mostrando que os resultados dos objetivos foram alcançados para esta pesquisa que podem ser entendidos no decorrer desta pesquisa que oferece uma explicação clara e objetiva sobre o assunto abordado, sendo capaz de conseguir uma resposta para a problemática do trabalho em questão.

Com base na metodologia aplicada a essa pesquisa, conclui-se que estas foram usadas de forma clara e eficaz, trazendo o conhecimento e aprendizado sobre esse tipo empresarial para que se possa empreender de maneira mais rápida, facilitando à classe mais vulnerável de também possuir benefícios com essa nova legislação.

REFERÊNCIAS

- TUMELERO, Náina. **Pesquisa aplicada: material completo, com exemplos e características**. Mettzer, Setembro, 2019. Disponível em: < <https://blog.mettzer.com/pesquisa-aplicada/>>. Acesso em: 25/05/22.
- DIANA, Juliana. **Pesquisa descritiva, exploratória e explicativa**. Diferença, s.d. Disponível em: < <https://www.diferenca.com/pesquisa-descritiva-exploratoria-e-explicativa/#:~:text=A%20principal%20diferen%C3%A7a%20entre%20esses,para%20compr%20eender%20causas%20e%20feitos.>>. Acesso em: 25/05/22.
- DIFERENÇA entre pesquisa quantitativa e qualitativa. **SurveyMonkey**, s.d. Disponível em: < <https://pt.surveymonkey.com/mp/quantitative-vs-qualitative-research/#:~:text=Simplificando%2C%20a%20principal%20diferen%C3%A7a%20entre,os%20detalhes%20das%20informa%C3%A7%C3%B5es%20obtidas.>>. Acesso em: 25/05/22.
- DEFINIÇÃO de método dedutivo e indutivo. **PsicanáliseClínica**, dezembro, 2019. Disponível em: < <https://www.psicanaliseclinica.com/metodo-dedutivo-e-indutivo/>>. Acesso em: 25/05/22.
- TORRES, Vitor. **O que é uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) e as diferenças para empresas EIRELI e LTDA**. Contabilizei.blog, Curitiba, Janeiro, 2022. Disponível em:< <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/sociedade-limitada-unipessoal-mp-881-o-que-muda/#:~:text=Popularmente%20conhecida%20como%20Sociedade%20Unipessoal,separado%20do%20patrim%C3%B4nio%20da%20empresa.>>. Acesso em: 30/03/22.
- VIANA, Suellen. **Quais são os tipos de sociedades empresariais existentes no Brasil?** Conube, 2019. Disponível em: < <https://conube.com.br/blog/tipos-de-sociedades-no-brasil/>>. Acesso em: 30/03/22.
- GULARTE, Charles. **Empresa Individual: O que é? Como abrir uma EI?** Contabilizei.blog, Curitiba, Abril, 2022. Disponível em: < [https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/empresa-individual/#:~:text=EI%20\(Empresa%20Individual\)&text=Para%20abrir%20uma%20EI%20%C3%A9,caso%20%C3%A9%20de%20R%244.800.](https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/empresa-individual/#:~:text=EI%20(Empresa%20Individual)&text=Para%20abrir%20uma%20EI%20%C3%A9,caso%20%C3%A9%20de%20R%244.800.)>. Acesso em: 30/03/22.
- CAMARGO, Renata Freitas. **Tudo sobre as diferenças entre MEI, ME, EI, EPP, EIRELI, SA e Ltda**. Treasy, Setembro, 2017. Disponível em: < <https://www.treasy.com.br/blog/diferencas-entre-mei-me-ei-epp-eireli-sa-ltda/>>. Acesso em: 29/03/22.
- O QUE É Sociedade Limitada Unipessoal? **Atualize Contábil**, Setembro, 2021. Disponível em: < <https://atualizecontabil.com.br/o-que-e-sociedade-limitada-unipessoal/>>. Acesso em: 28/03/22.
- BRASIL. Decreto Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a mudança das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm>
Acesso em: 05/06/22.

REIS, Tiago. **EEP: Entenda como é e como funciona uma Empresa de Pequeno Porte.** Suno Artigos, Junho, 2019. Disponível em: < <https://www.suno.com.br/artigos/empresa-de-pequeno-porte/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20uma%20Empresa,poder%C3%A1%20optar%20pelo%20Simples%20Nacional.>>. Acesso em: 29/03/22.

BRANT, Guilherme. **EIRELI e o seu fim: por que foi extinta e substituída pela SLU?** Wecont, fevereiro, 2022. Disponível em: < [https://wecont.net/blog/eireli/#:~:text=At%C3%A9%20agosto%20de%202021%2C%20os,Sociedade%20Limitada%20Unipessoal%20\(SLU\).>](https://wecont.net/blog/eireli/#:~:text=At%C3%A9%20agosto%20de%202021%2C%20os,Sociedade%20Limitada%20Unipessoal%20(SLU).>). Acesso em: 27/05/22.

GULARTE, Charles. **Fim da Eireli: qual tipo societário a substitui?** Contabilizei.blog, Janeiro, 2022. Disponível em: < <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/fim-da-eireli/>>. Acesso em: 29/05/22.

MARQUES, Ana Paula Lemos Baptista. **Considerações Acerca da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.** Revista De Direito Empresarial, [S.I.]. vol. 14/2016, p (55 – 71), Março – Abril, 2016.

XAVIER, José Tadeu Neves. **Reflexões Sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).** Revista De Direito Privado, [S.I.]. vol. 54/2013, p (197- 233), Abril – junho, 2013.

DE OLIVEIRA, Fernanda Rangel Nunes. **A sociedade limitada unipessoal e seus impactos na utilização de outros tipos societários no Brasil.** Migalhas de peso, Dezembro, 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/316632/a-sociedade-limitada-unipessoal-e-seus-impactos-na-utilizacao-de-outros-tipos-societarios-no-brasil> >. Acesso em: 20/01/2023.

CRUZ, Carlos Henrique. **Sociedade limitada unipessoal: 6 cuidados antes de abrir uma.** CHC Advocacia, Novembro, 2020. Disponível em: < <https://chcadvocacia.adv.br/blog/sociedade-limitada/>>. Acesso em: 23/01/2023.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Editoraforense LTDA, 22/01/16.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial, Direito de Empresa.** 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial Estudo Unificado.** 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.